



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2012509-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante GEISON DANIEL ZANCHETTA, é embargado 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, conheceram do embargos de declaração e rejeitaram, nos termos do v. Acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº **2012509-55.2025.8.26.0000/50000**

Embargante: **GEISON DANIEL ZANCHETTA**

Embargado: **COLENDO 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comarca: São Carlos

VOTO Nº **9072**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Caso em Exame.

Embargos de declaração opostos por Geison Daniel Zanchetta contra acórdão, o qual, por unanimidade, não conheceu da revisão criminal. O embargante alega omissão na decisão quanto à possibilidade de revisão das penas e prequestiona a matéria.

2. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no v. acórdão que justifica a oposição dos embargos de declaração.

3. Razões de Decidir.

Os embargos de declaração visam sanar omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas no decisorio, não se prestando à modificação do ato decisório. Não há omissão no v. acórdão revidendo que permita a reapreciação da matéria, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal. A pretensão do embargante é meramente infringente, inadmitida em embargos de declaração, salvo abordagens não presentes no caso.

4. Dispositivo e Tese.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADOS.

Tese de julgamento:

A omissão que justifica a interposição dos embargos de declaração ocorre quando questões passíveis de alteração do julgamento não são apreciadas. Discordância com os motivos e conclusões do v. acórdão contestar recurso próprio.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geison Daniel Zanchetta contra o v. acórdão de fls. 74/88 pelo qual, por unanimidade, não conheceu a revisão criminal.

Aponta o embargante a existência de vício – omissão – na decisão colegiada, quanto à possibilidade de revisão das penas e, ainda, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, devem ser rejeitados.

Como é cediço, os embargos declaratórios tendem a sanar equívoco no *decisum*, omissão a ser preenchida, dúvida a ser sanada, contradição a ser dissolvida e obscuridade a ser elucidada, não se prestando, em regra, à modificação do ato decisório.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, não presentes no caso em apreço.

Vale ressaltar que o vício de omissão, a justificar a oposição de embargos de declaração, apenas se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questões capazes de alterar o resultado do julgamento. Assim, não é exigido do julgador que se pronuncie sobre absolutamente todos os pontos e dispositivos legais indicados pelas partes,

conforme sedimentado na jurisprudência pátria.

Anoto, ainda, o embargante lançou mão de instrumento oblíquo para alcançar determinada finalidade estranha aos seus propósitos, certo que as circunstâncias desafiam recurso próprio de modo que a revisão do julgado seja efetuada por órgão superior, conforme a sistemática vigente.

O v. acórdão apresentou de forma clara e precisa as razões que levaram à decisão impugnada, de modo que, a reapreciação da matéria com vistas à alteração do julgamento, ante a ausência dos requisitos autorizadores é tese que não se admite.

Portanto, não há vício de omissão a ser sanado. Há, na verdade, discordância quanto aos motivos e conclusões explicitados por esta Turma Julgadora no aresto recorrido, a qual, repita-se, desafia recurso próprio, que não os aclaratórios.

De mais a mais, é de se observar que se trata de revisão criminal e a douta defesa do ora embargante não trouxe qualquer prova nova, limitando-se apenas a debater questões já analisadas em ambas instâncias, tal como, o reexame das penas.

No caso vertente, o ora embargante foi condenado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil, pelo Egrégio Conselho de Sentença, sendo a condenação mantida no v. acórdão, negando provimento ao apelo defensivo e, por outro lado, dando provimento ao recurso ministerial para exasperar as penas de Geison Daniel Zanchetta. Daí porque o v. acórdão revidendo não contrariou a lei penal e nem a evidência dos autos, conforme, aliás, bem demonstrado no curso da ação penal.

Por fim, quanto ao prequestionamento reitere-se

que toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada é considerada prequestionada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada TRF 3ª Região – Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

Christiano Jorge
Relator